

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. MARCOS MEDRADO)

**Dispõe sobre a criação de uma zona franca no Subúrbio Ferroviário do Município de Salvador, Capital do Estado da Bahia.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica criada a Zona Franca do Subúrbio Ferroviário de Salvador, com o objetivo de promover e difundir o desenvolvimento econômico e social das áreas periféricas do Município-Sede da Capital do Estado da Bahia, de sua Região Metropolitana e demais municípios do Recôncavo Baiano.

Parágrafo único. A Zona Franca do Subúrbio Ferroviário de Salvador terá o estatuto de uma área de livre comércio integrada em plano regional de desenvolvimento de toda a área definida no caput, com a finalidade de reduzir as desigualdades sociais e regionais, nos termos do Art. 3º, Inciso III da Constituição Federal.

Art. 2º. O Poder Executivo demarcará uma área contínua do Subúrbio Ferroviário de Salvador para servir de local onde os investimentos externos serão instalados e suas atividades industriais, comerciais ou de serviços operadas com a finalidade de cumprir os objetivos da zona franca.



A11741F625

§ 1º A área a ser delimitada deverá estar situada dentro dos limites do Subúrbio Ferroviário e em local mais próximo ou que minimize os custos de instalação de infra-estrutura viária entre o Porto de Salvador e a zona franca.

§ 2º A construção da infra-estrutura da zona franca poderá receber, além dos investimentos federais, aportes de recursos privados, das prefeituras dos municípios que receberão o impacto de seus investimentos e do Governo do Estado da Bahia.

Art. 3º. Os investimentos externos e as respectivas atividades econômicas a serem instaladas não poderão contrariar os objetivos definidos no caput do art. 1º e especificamente deverão:

I – estabelecer atividade inovadora na região e seu produto final não poderá ser competitivo em relação aos das empresas já instaladas no Estado da Bahia.

II – terão prioridade os investimentos que utilizarem matérias primas e insumos disponíveis na região.

III – estar comprometidos com melhorias na formação técnica e com o aprimoramento educacional e cultural da população local, incluindo financiamento das atividades artísticas, esportivas e de recreação.

Art. 4º. Os bens e serviços produzidos deverão ser destinados ao mercado local e ao mercado externo em proporções a serem definidas pelo órgão que administrará a zona franca e que aprovará a instalação das empresas e atividades econômicas.



Art. 5º. Os equipamentos, máquinas, instalações e mercadorias estrangeiras destinadas à zona franca, que forem aprovados, estarão isentos de imposto de importação e de produtos industrializados, além de outros incentivos fiscais que poderão ser estabelecidos pelo Estado da Bahia e pelas prefeituras potencialmente beneficiadas.

Parágrafo único. Além das restrições estabelecidas no art. 3º, estarão proibidos o ingresso de armas e munições e outros materiais e recursos vinculados a práticas ilegais ou criminosas definidas pela legislação em vigor.

Art. 6º. A exportação de mercadorias processadas ou industrializadas no interior da Zona Franca, que forem destinadas ao Exterior, estarão isentas do imposto de exportação.

Art. 7º. As mercadorias que saírem da Zona Franca para qualquer outra parte do território nacional, fora dos limites dos municípios beneficiados, receberão o mesmo tratamento de um bem exportado e sobre eles incidirão os tributos estabelecidos na legislação específica.

Art. 8º. As mercadorias que ingressarem na Zona Franca, originadas de qualquer outro ponto do território nacional, estarão sujeitas a todos os impostos federais e estaduais em vigor, salvo isenções especiais estabelecidas em lei.

Art. 9º. Os gastos de instalação e de operação da Zona Franca do Subúrbio Ferroviário de Salvador serão de responsabilidade do Poder Executivo e seus respectivos valores anuais serão considerados despesas de capital a serem incluídas nos planos



A11741F625

plurianuais e nas metas e prioridades da administração pública federal e nos anexos de metas fiscais das leis de diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais, como parte dos planos e programas regionais destinados a reduzir as desigualdades sociais e regionais, nos termos do art. 65, §§ 1º, 2º e 4º da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Zona Franca do Subúrbio Ferroviário de Salvador encaminhará ao Poder Executivo, anualmente, as previsões das despesas de capital referidas no caput e o demonstrativo do montante das renúncias fiscais para que seus efeitos sobre as receitas e despesas sejam incluídas na lei orçamentária anual, em cumprimento ao 65, § 6º da Constituição Federal.

Art. 10. Até a sua entrada em operação ou até que se constitua a sua estrutura administrativa definitiva, a Zona Franca do Subúrbio de Salvador será administrada por um Conselho Administrativo composto de dois representantes do Governo Federal, dois do Governo do Estado da Bahia, e dois da Prefeitura de Salvador, com as seguintes atribuições:

I – Estabelecer a estrutura administrativa provisória.

II - Estabelecer os parâmetros que orientarão a aprovação dos projetos de instalação de empresas no interior da zona franca.

III – Receber, julgar e aprovar os projetos das empresas.

IV - Programar e instalar a estrutura administrativa definitiva da Superintendência da Zona Franca do Subúrbio Ferroviário de Salvador.



A11741F625

V – Encaminhar ao Poder Executivo a previsão dos investimentos necessários à instalação da Zona Franca do Subúrbio Ferroviário de Salvador e, antes da entrada em operação, a previsão de gastos para os seus dois primeiros anos, para que sejam incluídos, respectivamente, no Plano Plurianual e nas metas e prioridades das despesas de capital das leis de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais.

VI – Realizar estudos de mercado e pesquisas sobre os recursos humanos e materiais disponíveis e o perfil profissional demandados pelos investimentos diretos e sobre seus impactos ampliados no conjunto da região definida no art. 1º.

Art. 11. A Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão às atividades ilegais e criminosas, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários à fiscalização e controle aduaneiro da Zona Franca do Subúrbio Ferroviário de Salvador.

Art. 12. As isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos.

Art. 13. As disposições desta Lei começará a produzir efeitos a partir da data de sua publicação.



A11741F625

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição preenche uma pequena lacuna na legislação brasileira destinada a reduzir as desigualdades sociais e regionais que a Constituição Federal em vigor, desde 5 de outubro de 1988, fixou como um de seus principais fundamentos, definidos no art. 3º, Inciso III, e em outras treze disposições.

Muito mais importante ainda, se considerarmos que esta proposição legislativa elege como objeto de suas disposições a região administrativa mais carente e mais populosa de Salvador – o Subúrbio Ferroviário, que reúne o conjunto de bairros populares mais tradicionais da Capital da Bahia.

Transformar as atuais carências em horizontes novos de emprego e de justiça social é o objeto deste projeto de lei, cuja aprovação por esta Casa pode abrir caminho e se tornar em modelo a ser seguido por inúmeras regiões estagnadas e esquecidas do Brasil.

Ressalte-se a respeito, que suas disposições apresentam uma inovação na utilização do instrumento de zonas francas, uma vez que tradicionalmente esteve diretamente a serviço das corporações multinacionais, do sistema financeiro internacional e da manutenção do poder hegemônico norte-americano, por sinal em acelerado declínio.

Nos termos de suas disposições, a proposição que submetemos ao exame e discussão no Congresso Nacional utiliza o instrumento das zonas francas para promover bem-estar e o progresso de uma região que foi marginalizada pelo processo industrial



A11741F625

modernização e industrialização da Região Metropolitana de Salvador nas últimas quatro décadas.

Pelas razões apontadas, solicitamos dos nobres pares o apoio e o empenho pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de outubro de 2007.

**Deputado MARCOS MEDRADO**  
**(PDT-BA)**



A11741F625